

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

LEI N° 1153 DE 26 DE MARÇO DE 2.001.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato - SP, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, desde que não inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais) cada parcela;

Artigo 2° - Para fins de pagamento dos créditos fiscais na forma de artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizando a emitir carnes para pagamentos parcelados ou boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3° - O benefício fiscal previsto no artigo 1°, será formalizado por requerimento por parte do contribuinte, a partir de data da publicação desta lei.

Parágrafo 1° - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, com indicação do número de parcelas desejadas;

Artigo 4° - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acumulada mensalmente, e de multa 2% (dois por cento) ao ano;

Artigo 5° - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento emitido na forma do artigo 3° ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protestos extrajudicial do débito fiscal;

Parágrafo Único - Decorridos os 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, devidamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Legislação;

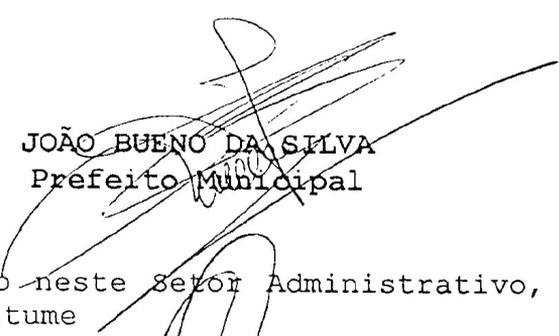
Artigo 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título;

Artigo 7º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários especializados;

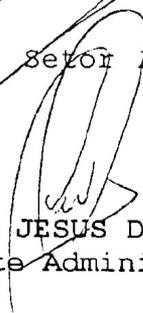
Artigo 8º - Esta Lei tem validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação;

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 26 de março de 2.001.

  
JOÃO BUENO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado neste Setor Administrativo, e afixada em local próprio e de costume

  
LEANDRO JESUS DA COSTA  
Assistente Administrativo